

Câmara	Municipal	de	Pouso	Alegre
	Estado de M	inas	Gerais	

- C Assessoria Jurídica
- (F)- C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F C Comissão de Ordem Social
- (F)- C Comissão de Administração Pública
- (F)- C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 1.405/2022

Às Comissões, em 14/12/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR IMÓVEL PARA ABRIGAR O ALMOXARIFADO DA SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: Poder Executivo.

Anotações:

_		,				
O	1 1	$\hat{}$	*	* 1	m	•
	ı	.,	11	41		

- (♠) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Proposição: /proposição: /proposição: Proposição: Por_____votos Por 13 x 0/ votos Por 13 x 0,



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.405 / 2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR IMÓVEL PARA ABRIGAR O ALMOXARIFADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir um imóvel urbano, tipo Galpão, de uso Comercial / Industrial, situado a Rua Lucy Vasconcellos Teixeira, 100 - Mirante do Paraíso - Pouso Alegre-MG, de propriedade da empresa ALA Ltda, inscrita no CNPJ nº. 05.465.874.0001-38, com todas as suas instalações, benfeitorias, pertences e acessórios, com 1.665,58m² de área construída, sendo salas em estrutura pré-moldado cimento/concreto, piso em todo do galpão em cimento usinado, exceto os escritórios, revestimento interno de manta térmica, rotoplas (circuladores de ar), área coberta para carga e descarga, com 4 Docas, 1 rampa de acesso, Portão automático, 1 guarita com banheiro; sistema hidráulico e elétrico em bom estado, escritórios com laje em concreto e pintura em tinta látex. No primeiro pavimento, partes de escritório em piso cerâmico claro: 1 recepção com banheiro, 1 sala de diretoria com banheiro, 1 sala de reuniões, 1 banheiro, 1 DML. No segundo pavimento, acesso por duas escadas, 1 de estrutura metálica e outra em concreto com corrimão, 1 sala administrativa com divisórias em PVC, 2 banheiros Masculino e Feminino, 1 DML, 2 salas TI, 1 copa com bancada e pia de granito, aspectos construtivos tecnológicos, comparados com a documentação disponível; aspectos arquitetônicos funcionais, inclusive com adequação da edificação em relação aos usos recomendáveis para a região, num terreno de plano com 2.142,00m², devidamente Registrado por Escritura Pública de Nº 70.025, Livro nº.2 - Registro Geral fls.1, na Circunscrição de Pouso Alegre - Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre - MG, Inscrição Cadastral: 004.0692.0680.000 pelo valor de R\$ 8.320.000,00 (oito milhões, trezentos e vinte mil reais), em conformidade com avaliação anexa, que fica fazendo parte integrante da presente lei, independente de transcrição, para abrigar o Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º O Município efetuará o pagamento da metade do valor após a assinatura da escritura de transferência do imóvel e a outra metade do valor no ato da entrega das chaves, salvo se houver alguma pendência em relação às certidões negativas, podendo o prazo ser acrescido até a regularização das certidões.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária: 02.011.0010.0122.0002.1186-3.44.90.61.00.1023000, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 06 de janeiro de 2023.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira Altair

1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG GABINETE DO PREFEITO

FLS OI O

PROJETO DE LEI Nº 1.405/22

Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel para abrigar o Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde e da outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir um imóvel urbano, tipo Galpão, de uso Comercial / Industrial, situado a Rua Lucy Vasconcellos Teixeira, 100 - Mirante do Paraíso - Pouso Alegre-MG, de propriedade da empresa ALA Ltda, inscrita no CNPJ nº. 05.465.874.0001-38, com todas as suas instalações, benfeitorias, pertences e acessórios, com 1.665,58m² de área construída, sendo salas em estrutura pré-moldado cimento/concreto, piso em todo do galpão em cimento usinado, exceto os escritórios, revestimento interno de manta térmica, rotoplas (circuladores de ar), área coberta para carga e descarga, com 4 Docas, 1 rampa de acesso, Portão automático, 1 guarita com banheiro; sistema hidráulico e elétrico em bom estado, escritórios com laje em concreto e pintura em tinta látex. No primeiro pavimento, partes de escritório em piso cerâmico claro: 1 recepção com banheiro, 1 sala de diretoria com banheiro, 1 sala de reuniões, 1 banheiro, 1 DML. No segundo pavimento, acesso por duas escadas, 1 de estrutura metálica e outra em concreto com corrimão, 1 sala administrativa com divisórias em PVC, 2 banheiros Masculino e Feminino, 1 DML, 2 salas TI, 1 copa com bancada e pia de granito, aspectos construtivos tecnológicos, comparados com a documentação disponível; aspectos arquitetônicos funcionais, inclusive com adequação da edificação em relação aos usos recomendáveis para a região, num terreno de plano com 2.142,00m², devidamente Registrado por Escritura Pública de Nº 70.025, Livro nº.2 - Registro Geral fls.1, na Circunscrição de Pouso Alegre - Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre - MG, Inscrição Cadastral: 004.0692.0680.000 pelo valor de R\$ 8.320.000,00 (oito milhões, trezentos e vinte mil reais), em conformidade com avaliação anexa, que fica fazendo parte integrante da presente lei, independente de transcrição, para abrigar o Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º O Município efetuará o pagamento da metade do valor após a assinatura da escritura de transferência do imóvel e a outra metade do valor no ato da entrega das chaves, salvo se houver alguma pendência em relação às certidões negativas, podendo o prazo ser acrescido até a regularização das certidões.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária: 02.011.0010.0122.0002.1186-3.44.90.61.00.1023000, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 12 de dezembro de 2022.

JOSE DIMAS DA Apainto diplairente por JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA SAGONAGO. L'O Scrietto Paralla, CUI-videocorderenca, SILVA FONSECA DI CENTRA CONTROLLA CON

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA Prefeito Municipal

EYDER DE CONTROL DE CO

Eyder de Souza Lambert Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel para abrigar o Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde e da outras providências."

A Secretaria Municipal de Saúde de Pouso Alegre faz uso atualmente de três espaços destinados a estocagem e acondicionamento de seus insumos, componentes, peças e equipamentos necessários ao bom funcionamento de toda a estrutura de saúde em nossa cidade.

O almoxarifado conceitua-se como local destinado à guarda de materiais, considerando suas naturezas, garantindo a preservação, conservação e disponibilidade dos itens alocados.

Na área de saúde tal espaço cumpre um papel importantíssimo vez que guarda materiais médicos hospitalares, de escritório, higiene e limpeza, medicamentos e equipamentos que possibilitam a plena efetivação de políticas públicas aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

No intuito constante do aprimoramento na prestação dos serviços de saúde, surgiu o interesse de unificar todos os armazenamentos num só espaço, otimizando a organização, mão de obra e logística de nossos almoxarifados.

Sendo assim bucou-se um imóvel em nossa cidade que fosse adequado a realidade da Secretaria Municipal de Saúde e dotado de estrutura singular.

Para a unificação citada, levou-se em conta no imóvel ora pretendido, a sua localização privilegiada e de fácil acesso para carga e descarga, a sua acessibilidade, a sua estrutura de alvenaria diferenciada, a divisão adequada para os diversos tipos de itens e todas as suas benfeitorias, como aparelhagem para climatização do espaço que se mostra de grande valia para determinados tipos de remédios e itens médico hospitalares.

A aquisição do imóvel contendo infra estrutura adequada, será um grande investimento voltado a política pública em saúde do município e trará beneficios consideráveis a nossa população.

Considerando o norteamento da moralidade pública, economicidade e eficiência enquanto princípios da administração, foi realizada avaliação imobiliária por profissional técnico, demonstrando o real valor de mercado do imóvel.

Ante a tais circunstâncias e considerando os apontamentos relevantes elencados, no intuito de concretizar o pleno atendimento do interesse público através do aprofundamento dos princípios, diretrizes e fundamentos da atenção à saúde, é que se justifica a aquisição do imóvel mencionado.

As despesas decorrentes da aquisição do imóvel objeto desta justificativa correrão por conta da dotação: 02.011.0010.0122.0002.1186-3.44.90.61.00.1023000.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 12 de dezembro de 2022.

JOSE DIMAS DA Ariando digilalmente por JOSE DIMAS DA SILVA FORSECA-ARADOS HARDA COLVENITARIO DI ARCADA COLVENITARI

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO

POUSO ALEGRE, 15 DE DEZEMBRO DE 2022.



OFÍCIO GAPREF Nº 195/22

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar às mãos de Vossa Excelência, para substituição de página, contemplando a correção do número de dotação orçamentária, o Projeto de Lei n. 1.405/2022, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel para abrigar o Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde e da outras providências.

Contando com apoio dos ilustres Vereadores, peço seja o Projeto votado, favoravelmente, em única votação.

Com protestos de distinto apreço,

EYDER DE Autorio De Caste De C

Assissado digitalmente por EYDER DE SOLIZA SAMBERT, 87852144691

NY CHEN, DICTO-Please, US-extrebate de Rocata OLIZ-2005/CHOO-Please, US-extrebate de Rocata OLIZ-2005/CHOO-Please, US-extrebate de Rocata OLIZ-2005/CHOO-Please, US-extrebate de Rocata CONTROLLO DE COLIZA LAMBERT 87852144691 Radio: Ejiscau o autor desar documento Costittagión sus bocalização de assimatura aqui Pois. 2022;12-15-15:39.7

Eyder de Souza Lambert Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor Vereador Reverendo Dionísio Presidente da Câmara Municipal POUSO ALEGRE - MG Camara Municipal RECECTA 15-72/202 12:06 3149 1/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 1.405/22

Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imovel para abrigar o Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde e da outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir um imóvel urbano, tipo Galpão, de uso Comercial / Industrial, situado a Rua Lucy Vasconcellos Teixeira, 100 - Mirante do Paraíso - Pouso Alegre-MG, de propriedade da empresa ALA Ltda, inscrita no CNPJ nº. 05.465.874.0001-38, com todas as suas instalações, benfeitorias, pertences e acessórios, com 1.665,58m² de área construída, sendo salas em estrutura pré-moldado cimento/concreto, piso em todo do galpão em cimento usinado, exceto os escritórios, revestimento interno de manta térmica, rotoplas (circuladores de ar), área coberta para carga e descarga, com 4 Docas, 1 rampa de acesso, Portão automático, 1 guarita com banheiro; sistema hidráulico e elétrico em bom estado, escritórios com laje em concreto e pintura em tinta látex. No primeiro pavimento, partes de escritório em piso cerâmico claro: 1 recepção com banheiro, 1 sala de diretoria com banheiro, 1 sala de reuniões, 1 banheiro, 1 DML. No segundo pavimento, acesso por duas escadas, 1 de estrutura metálica e outra em concreto com corrimão, 1 sala administrativa com divisórias em PVC, 2 banheiros Masculino e Feminino, 1 DML, 2 salas TI, 1 copa com bancada e pia de granito, aspectos construtivos tecnológicos, comparados com a documentação disponível; aspectos arquitetônicos funcionais, inclusive com adequação da edificação em relação aos usos recomendáveis para a região, num terreno de plano com 2.142,00m², devidamente Registrado por Escritura Pública de Nº 70.025, Livro nº.2 - Registro Geral fls.1, na Circunscrição de Pouso Alegre - Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre - MG, Inscrição Cadastral: 004.0692.0680.000 pelo valor de R\$ 8.320.000,00 (oito milhões, trezentos e vinte mil reais), em conformidade com avaliação anexa, que fica fazendo parte integrante da presente lei, independente de transcrição, para abrigar o Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º O Município efetuará o pagamento da metade do valor após a assinatura da escritura de transferência do imóvel e a outra metade do valor no ato da entrega das chaves, salvo se houver alguma pendência em relação às certidões negativas, podendo o prazo ser acrescido até a regularização das certidões.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária: 02.011.0010.0122.0002.1186-3.44.90.61.00,2023000, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 12 de dezembro de 2022.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA

Prefeito Municipal

Eyder de Souza Lambert Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel para abrigar o Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde e da outras providências."

A Secretaria Municipal de Saúde de Pouso Alegre faz uso atualmente de três espaços destinados a estocagem e acondicionamento de seus insumos, componentes, peças e equipamentos necessários ao bom funcionamento de toda a estrutura de saúde em nossa cidade.

O almoxarifado conceitua-se como local destinado à guarda de materiais, considerando suas naturezas, garantindo a preservação, conservação e disponibilidade dos itens alocados.

Na área de saúde tal espaço cumpre um papel importantíssimo vez que guarda materiais médicos hospitalares, de escritório, higiene e limpeza, medicamentos e equipamentos que possibilitam a plena efetivação de políticas públicas aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

No intuito constante do aprimoramento na prestação dos serviços de saúde, surgiu o interesse de unificar todos os armazenamentos num só espaço, otimizando a organização, mão de obra e logística de nossos almoxarifados.

Sendo assim bucou-se um imóvel em nossa cidade que fosse adequado a realidade da Secretaria Municipal de Saúde e dotado de estrutura singular.

Para a unificação citada, levou-se em conta no imóvel ora pretendido, a sua localização privilegiada e de fácil acesso para carga e descarga, a sua acessibilidade, a sua estrutura de alvenaria diferenciada, a divisão adequada para os diversos tipos de itens e todas as suas benfeitorias, como aparelhagem para climatização do espaço que se mostra de grande valia para determinados tipos de remédios e itens médico hospitalares.

A aquisição do imóvel contendo infra estrutura adequada, será um grande investimento voltado a política pública em saúde do município e trará beneficios consideráveis a nossa população.

Considerando o norteamento da moralidade pública, economicidade e eficiência enquanto princípios da administração, foi realizada avaliação imobiliária por profissional técnico, demonstrando o real valor de mercado do imóvel.

Ante a tais circunstâncias e considerando os apontamentos relevantes elencados, no intuito de concretizar o pleno atendimento do interesse público através do aprofundamento dos princípios, diretrizes e fundamentos da atenção à saúde, é que se justifica a aquisição do imóvel mencionado.

As despesas decorrentes da aquisição do imóvel objeto desta justificativa correrão por conta da dotação: 02.011.0010.0122.0002.1186-3.44.90.61.00.2023000.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 12 de dezembro de 2022.

JOSÉ DIMÁS DA SILVA FONSECA Prefeito Municipal





DECLARAÇAO DA ADEQUAÇAO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL

DO OBJETO: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel para abrigar o Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

Declaro, para os devidos fins, que o objeto da propositura em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Pouso Alegre, 06 de Dezembro de 2022.

Silvia Regina Pereira da Silva Secretária Municipal de Saúde



LAUDO DE AVALIAÇÃO - MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE - MG

Endereço do imóvel: - Pouso Alegre - MG

Objetivo da avaliação: Elaborar Laudo de Avaliação de Valor venal do Imóvel para o Município de Pouso Alegre - MG

Finalidade da avaliação: Avaliar imóvel para fins de venda.

Solicitante: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre – Secretaria Municipal de Saúde

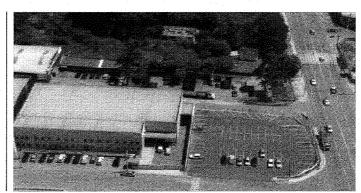


Foto: ÁREA COM GALPÃO

Tipo do Imóvel: COMERCIAL

Área de terreno do Imóvel: 2.142,00m² Área de construção do imóvel: 1.665,58m²

Metodologia adotada: Método Comparativo de Dados de Mercado- ABNT NBR 14653 - 2

VALOR MÁXIMO DA VENDA: R\$9.173.269,60

VALOR MÉDIO DA VENDA: R\$8.339.336,00

VALOR MÍNIMO DA VENDA: R\$7.505.402,40

Pressupostos e Ressalvas. Não foram observadas ressalvas no desenvolvimento deste trabalho.

Grau de Fundamentação Avaliação: Il

Grau de Precisão da Avaliação: III

Nome dos Responsáveis Técnicos:

Corretora de Imóveis: ROSELENE P GONÇALVES - CPF: 00917428625 CRECI/MG: 40.272 CNAI: 31.165
CRECI- PJ -MG 6542



INDICE	02
1 – INTRODUÇÃO	03
2 - OBJETO	03
3 – IDENTIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DO BEM	03
4 – GEOGRAFIA – LOCALIZAÇÃO	04
5 – MERCADO IMOBILIÁRIO	05
6 – VISTORIA DO IMÓVEL	
7 – METODOLOGIA AVALIATÓRIA	05
8 – AVALIAÇÃO DO IMÓVEL	06
8.1 – DETERMINAÇÃO DO VALOR m²	06
09 – ESPECIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO – GRAUS	10
10 – CONCLUSÃO	
11 - ENCERRAMENTO	
12 – FONTES DE PESQUISA	
13 – RELATÓRIO FOTOGRÁFICO	
14 – BIBLIOGRAFIA	
15 – SITES DE PESQUISA	
16- MATRÍCULA	
17 – SELO CERTIFICADOR DIGITAL - COFECI	
11 – 25FO CEKTILICADOK DIGITAL - COLECT	20



1 INTRODUÇÃO

ACCESSUS AVALIAÇÕES DE BENS E IMOVEIS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 38.284.506/0001-42, visa determinar avaliação de imóvel, atendendo à solicitação da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG.

Este parecer de avaliação atende aos requisitos da Lei nº 6.530/78 que regulamenta a profissão de Corretores de Imóveis, e a resolução nº 1.066/2007 do COFECI – Conselho Federal dos Corretores de Imóveis. A avaliação obedece aos critérios mercadológicos da Norma Brasileira da ABNT-NBR 14.653-2 — Avaliação de Imóveis Urbanos e aos requisitos de responsabilidade técnica.

2 OBJETIVO

Avaliação mercadológica para fins de valor do imóvel para mercado, seguindo Empenho:3574; Contrato 36/2021, número do pedido informe o 30/2022, para avaliação do imóvel solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, do Galpão que está localizado no Bairro Mirante do Paraíso, Rua Lucy Vasconcelos Teixeira, 100 — Pouso Alegre - MG, com base em pesquisas no mercado imobiliário da região geoeconômica do imóvel avaliado, apresentando como conclusão a conviçção do valor provável de negociação, após tratamento dos dados coletados.

3 IDENTIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

- Tipo: Galpão de uso Comercial / Industrial
- Prédio Comercial em complexo industrial na cidade de Pouso Alegre MG
- Proprietária: ALA Itda, inscrita no CNPJ nº. 05.465.874.0001-38.
- Endereço: Rua Lucy Vasconcellos Teixeira, 100 Mirante do Paraíso -Pouso Alegre -MG.
- Descrição do Bem: área construída 1.665,58m² Galpão Comercial/ Industrial (com infraestrutura climatizada para medicamento);
- com Salas em estrutura pré-moldado cimento/concreto, piso todo do galpão em piso industrial, exceto os escritórios, revestimento interno de manta térmica, rotoplas (circuladores de ar), pé direito bem alto (10m), área coberta para carga e descarga, com 4 Docas, 1 rampa de acesso, portão automático, 1 guarita com banheiro; Sistema hidráulico e elétrico em bom estado, escritórios com laje em concreto e pintura em tinta látex;
- No primeiro pavimento, partes de escritório em piso cerâmico claro: 1 recepção com banheiro; 1 sala de diretoria com banheiro, 1 sala de reuniões, 1 banheiro; 1 DML;
- No segundo pavimento, acesso por duas escadas, 1 de estrutura metálica e outra em concreto com corrimão, 1 sala administrativa com divisórias



em PVC, 2 banheiros Masculino e Feminino, 1 DML, 2 salas TI, 1 copa com bancada e pia de granito;

- aspectos construtivos tecnológicos, comparados com a documentação disponível; aspectos arquitetônicos funcionais, inclusive com adequação da edificação em relação aos usos recomendáveis para a região;
- Area de terreno plano com 2.142,00m²
- Registrado Escritura Pública de № 70.025, Livro nº.2 Registro Geral fls.1
 Circunscrição: Pouso Alegre Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre MG;
- Inscrição Cadastral: 004.0692.0680.000.

4 GEOGRAFIA – LOCALIZAÇÃO

Pouso Alegre é um município brasileiro no estado de Minas Gerais, Região Sudeste do país. Localiza-se no sul mineiro e sua população estimada em julho de 2021 era de 154 293 habitantes. Localiza-se a uma latitude 22º13'48" sul e a uma longitude 45º56'11" oeste, estando a uma altitude de 832 metros. Pouso Alegre localiza-se às margens da Rodovia Fernão Dias, a 373 km de Belo Horizonte. No município estão localizadas várias empresas de transportes e logística e centros de distribuição, já que ele é um importante entroncamento rodoviário, servido por 5 rodovias: MG-179, MG-173, MG-290, BR-381 e BR-459. Pouso Alegre é sede da Autopista Fernão Dias, concessionária do grupo Arteris que administra a Rodovia Fernão Dias.

LOCALIZAÇÃO - O imóvel possui localização privilegiada, localiza-se em um Complexo Industrial, em Bairro de fácil acesso, ao lado do Bairro Santa Branca e Bairro Santa Rita, próximo a hotel, comércio local, Supermercado, Fórum da cidade, Fábrica Unilever, Grupo Cimed e demais empresas estabelecidas na mesma localidade.



VISÃO PANORÂMICA DO BAIRRO



5 MERCADO IMOBILIÁRIO

Em análise junto ao mercado imobiliário e verificando os elementos comparativos amostrais, podemos considerar que o imóvel avaliando encontra-se com fácil acesso de localização, e pode ser considerado com bom nível estrutural para os fins a que vem a ser usado.

6 VISTORIA DO IMÓVEL

Vistoria realizada em outubro/2022.

Trata-se de um Galpão, com área construída de 1.665,58m².

Atualmente o imóvel avaliado encontra-se ocupado por uma empresa de medicamentos, a qual não nos permitiu fotografar seu interior, a fim de evitar contaminação ambiental de medicamentos.

A vistoria do imóvel revelou que o local é predominantemente adaptado com climatizadores para receber medicamentos e com boas condições em sua infraestrutura.

O Relatório Fotográfico da vistoria na parte externa encontra-se no Anexo.

7 METODOLOGIA AVALIATÓRIA

PARA FAZER A AVALIAÇÃO USOU-SE O METÓDO COMPARATIVO

Fazer a comparação do seu imóvel com outros semelhantes ajuda os investidores imobiliários a obter o valor médio para o imóvel.

A metodologia Avaliatória utilizada é o Método Comparativo de Dados de Mercado da Norma Avaliatória ABNT – Associação Brasileira de Norma Técnicas – NBR 14.653-2 – Avaliação de Bens – Parte 2 – Imóveis Urbanos. Determina-se do valor de mercado do imóvel a partir de comparações com imóveis similares, semelhantes ao imóvel avaliado. O método comparativo direito de dados de mercado, define o valor através da comparação com dados de mercado assemelhados quanto as características intrínsecas e extrínsecas ao imóvel avaliado. As fontes de pesquisas foram imobiliárias que atuam na cidade e estendemos a cidades próximas onde há construção de galpão similar.

Foram utilizados os elementos amostrais mais semelhantes possíveis ao avaliado. É identificado o valor de mercado de um bem por meio de tratamento técnicos dos atributos dos elementos amostrais comparáveis e constituintes das amostras. O tratamento técnico desses atributos foi realizado por meio de regressão linear/inferência estatística, conforme recomenda a Norma Técnica da ABNT – NBR 14.653, partes 1 e 2.



8 AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

Os investidores imobiliários devem tentar encontrar pelo menos três composições de valor para uma análise precisa do mercado. A pesquisa de mercado imobiliário concentrou-se em imóveis com características similares ao imóvel avaliado (Galpões), considerou principalmente os imóveis efetivamente comercializados e bem localizados, o que determinou a qualidade para o quadro amostral, devido ao seguinte fator: amostras coletadas por meio de fontes imobiliárias especializadas e corretores.

Foram pesquisados (04) elementos amostrais na mesma região do imóvel avaliando, dos quais (04) foram efetivamente aproveitados.

Após os tratamentos, homogeneização foi desenvolvido um modelo de cálculo, onde os seguintes fatores mostram-se consistentes e significativas:

A) Fator Oferta e Localização;

8.1 DETERMINAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL

8.2 AVALIAÇÃO DE IMÓVEL POR COMPARAÇÃO DIRETA COM TRATAMENTO POR FATORES

IMÓVEL AVALIANDO: ÁREA: 1.666M2

8.2.1 **M**ÉTODO EMPREGADO:

Para a avaliação do imóvel foi utilizado o *método comparativo direto com homogeneização por fatores*, conforme descrito na Norma Brasileira NBR-14653-2. Por este método, o imóvel avaliando é avaliado por comparação com imóveis de características semelhantes, cujos respectivos valores unitários (por m²) são ajustados com fatores que tornam a amostra homogênea.

O saneamento dos valores amostrais foi feito utilizando-se o *Critério Excludente de Chauvenet* e o tratamento estatístico fundamentou-se na *Teoria Estatística das Pequenas Amostras* (n<30) com a distribuição 't' de *Student* com confiança de 80%, consoante com a Norma Brasileira.

A amostra desta avaliação foi tratada com os seguintes fatores: F1: Fator Oferta e Localização

8.2.2 Imóveis amostrados para comparação:

Z miorzio Alliostini soci i i i i i i i i i i i i i i i i i i	
Imóvel 1: Ofertado por Satiro Imóveis	
Área:	700m²
Valor:	R\$11.000.000,00
Valor por metro quadrado:	R\$15.714,29
Fator de homogeneização Fator Oferta:	0,75

Imóvel 2: Ofertado por Classe A Campinas



ACCESSUS negocios imobiliários

Área:	7.000m ²
Valor:	R\$20.000.000,00
Valor por metro quadrado:	R\$2.857,14
Fator de homogeneização Fator Localização:	0,80

móvel 3:Ofertado por Satiro Imóveis		
Área:	2.000m ²	
Valor:	R\$6.400.000,00	
Valor por metro quadrado:	R\$3.200,00	
Fator de homogeneização Fator Oferta:	1,00	

lmóvel 4:Ofertado por Exacto Imóveis			
Área:	18.142m²		
Valor:	R\$50.000.000,00		
Valor por metro quadrado:	R\$2.756,04		
Fator de homogeneização Fator Oferta:	1,00		

8.2.3 TABELA DE HOMOGENEIZAÇÃO:

lmóvel R\$/m²		F1	R\$/m² homog.	
1	15.714,29	0,75	11.785,71	
2	2.857,14	0,80	2.285,71	
3	3.200,00	1,00	3.200,00	
4	2.756,04	1,00	2.756,04	

8.2.4 VALORES HOMOGENEIZADOS (XI), EM R\$/M²:

Média: $X = \sum (Xi)/n$ X = 5.006,87

Desvio padrão: $S = V (\sum (X - Xi)^2) / (n-1) S = 4.534,62$

8.2.5 VERIFICAÇÃO DOS VALORES PELO CRITÉRIO EXCLUDENTE DE CHAUVENET:

O quociente entre o desvio (d) de cada amostra e o desvio padrão deve ser menor que o valor crítico (VC), fornecido pela tabela de Chauvenet.

Ou seja: d = |Xi - X|/S < VC

Valor crítico para 4 amostras, pela Tabela de Chauvenet: VC = 1,54

Amostra 1: d = 11.785,71 - 5.006,87 / 4.534,62 = 1,49 < 1.54	(amostra pertinente)
Amostra 2: d = 2.285,71 - 5.006,87 / 4.534,62 = 0,60 < 1.54	(amostra pertinente)
Amostra 3: d = 3.200,00 - 5.006,87 / 4.534,62 = 0,40 < 1.54	(amostra pertinente)
Amostra 4: d = 2.756,04 - 5.006,87 / 4.534,62 = 0,50 < 1.54	(amostra pertinente)



8.2.6 CÁLCULO DA AMPLITUDE DO INTERVALO DE CONFIANÇA:

Os limites do intervalo de confiança (Li e Ls) são os extremos dentro dos quais, teoricamente, um valor tem 80% de chance de se encontrar.

Eles são determinados pelas fórmulas: Li = X - tc * S/V(n-1) e Ls = X + tc * S/V(n-1), onde tc é o valor da Tabela de Percentis da Distribuição t de Student, para 80% de confiança e 3 (n-1) graus de liberdade.

Limite inferior do intervalo de confiança (Li): Li = $5.006,87 - 1.64 * 4.534,62/\sqrt{(4-1)} = 713,24$

Limite superior do intervalo de confiança (Ls): Ls = $5.006,87 + 1.64 * 4.534,62/\sqrt{(4-1)} = 9.300,50$

8.2.7 CÁLCULO DO CAMPO DE ARBÍTRIO:

Considerando-se a grande dilatação do intervalo de confiança, o campo de arbítrio será estipulado em aproximadamente 10% em torno da média.

Campo de arbítrio: de R\$4.506,18 a R\$5.507,55

8.2.8 Tomada de decisão sobre o valor unitário do imóvel avaliando:

Obs.: O perito tem liberdade para determinar o valor unitário dentro do campo de arbítrio.

Como não há valores dentro do campo de arbítrio, sugerimos utilizar a média das amostras como valor unitário.

Valor unitário do imóvel avaliando: R\$5.006,87

8.2.9 **RESULTADO**:

Valor final = Valor unitário * área			
Valor final = R\$5.006,87 * 1.665,58 = R\$8.339.336,00			
Valor do imóvel avaliando:	F	\$8.339.33	6,00

Endereço	Bairro	Informante	Área construída	VIr. Mínimo	Vir. Médio	VIr. Máximo
R. Lucy Vasconcelos Teixeira, nº100	Bairro Mirante Paraíso	Prefeitura Municipal	1.665,58 m²	R\$7.505.402,40	R\$8.339.336,00	R\$9.173.269,60

9 ESPECIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO -

GRAUS DE FUNDAMENTAÇÃO E PRECISÃO

A presente avaliação possui grau III de Fundamentação e grau III de Precisão. As tabelas a demonstram detalhadamente o enquadramento deste laudo no grau III de Fundamentação e grau III de Precisão, de acordo com os Itens da Norma Técnica Brasileira NBR 14.653-2-2011.



TABELA 5 – Grau de precisão nos casos de utilização de modelos de regressão linear ou do tratamento por fatores – Item 9.2.3 – ABNT NBR 14653-2

GRAU DE PRECISÃO

Considerando os parâmetros especificados na tabela 5 da ABNT NBR 14653-2, referente ao grau de precisão, o presente trabalho está enquadrado no **Grau III**.

O **grau de precisão** é a amplitude do intervalo de confiança em torno da estimativa de tendência central.

DESCRIÇÃO	GRAU			
DESCRIÇÃO	101	- 11	1	
Amplitude do intervalo de confiança de 80% em torno da estimativa de tendência central	≤ 30%	≤ 40%	≤ 50%	

Grau de Fundamentação: No desenvolvimento do presente trabalho foi aplicado tratamento dos dados por homogeneização através de fatores, fundamentados por estudos conforme o item 8.2.1.4.2, da norma em questão.

TABELA 3 – Grau de fundamentação no caso de utilização do tratamento por fatores – Item 9.2.2 – ABNT NBR 14653-2

I T	DESCRIÇÃO	GRAU			
E M		ill ill	n	1	
1	Caracterização do imóvel avaliando	Completa quanto a todas as variáveis analisadas	Completa quanto aos fatores utilizados no tratamento	Adoção de situação paradigma	
2	Quantidade mínima de dados de mercado efetivamente utilizados	de mercado 12		3	
3	Identificação dos dados de mercado	Apresentação de informações relativas a todas as características dos dados analisadas, com foto e características observadas pelo autor do laudo.	Apresentação de informações relativas a todas as características dos dados analisadas	Apresentação de informações relativas a todas as características dos dados correspondentes aos fatores utilizados	
4	Intervalo admissível de ajuste para o conjunto de fatores	0,80 a 1,25	0,50 a 2,00	0,40 a 2,50ª	



^a No caso de utilização de menos de cinco dados de mercado, o intervalo admissível de ajuste é de 0,80 a 1,25 pois é desejável que, com menos dados de mercado, a amostra seja heterogênea.

O atendimento a cada exigência do Grau I vale um ponto, do Grau II, dois pontos, do Grau III, três pontos. O enquadramento global do Laudo deve considerar a soma de pontos obtidos para o conjunto de itens, atendendo a tabela 3.

Neste trabalho foram contabilizados 6 pontos, correspondentes à soma de pontos dos itens atingidos e acima destacados.

TABELA 4 — Enquadramento do laudo segundo seu grau de fundamentação no caso de utilização de tratamento por fatores — Item 9.2.2.2 — ABNT NBR 14653-2

GRAUS		- II	L eading that
Pontos mínimos	10	6	4
Itens obrigatórios	Itens 2 e 4 no grau III, com os demais no mínimo no grau II	Item 2 e 4, no mínimo no grau II e os demais no mínimo no grau I	Todos, no mínimo no grau I

10 CONCLUSÃO

a) Valores de determinação do valor de mercado do imóvel avaliando:

Localização: Rua Lucy Vasconcelos Teixei	ra, 100 – N	lirante do	Paraís	o – Po	ouso
Alegre - MG					
Área total terreno m²: 2.142,00					
Área total construída m²: 1.665,58					
Valor mínimo: R\$ 7.505.402,40					
Valor médio estimado: R\$8.339.336,00					
Valor máximo: R\$9.173.269,60					

A presente conclusão desta avaliação se deu na data de 28 de outubro de 2022.



11 ENCERRAMENTO

O presente parecer de avaliação do imóvel - Galpão empresarial, Rua Lucy Vasconcelos Teixeira, 100 - Bairro Mirante do Paraíso — Pouso Alegre - MG, se deu por encerrado em 27 de outubro de 2022, seguindo o Empenho 3574 do contrato 36/2021 para avaliação do imóvel, número do pedido informe o 30/2022, solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, este é rubricado pelos avaliadores que subscrevem esta folha de nº. 11.

Obteve-se no presente laudo o valor médio de R\$8.339.336,00 (oito milhões, trezentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais)

Por ocasião da variação dentro do intervalo de confiança, pode-se estimar um valor mínimo R\$7.505.402,40 e máximo R\$9.173.269,60.

Importante destacar que o intervalo de confiança é definido tendo como referência os dados de uma amostra coletada pelo avaliador. Sendo assim, o intervalo de confiança é o intervalo onde a média populacional estará, considerando a confiança predeterminada no estudo. A NBR 14.653-2 (2011) parai móveis urbanos define como nível de confiança o valor de 80%

Levando-se em consideração todos os fatores e características, incentivos que possam influenciar no valor do imóvel bem como o estado de conservação constatado na vistoria, tipo de revestimento em manta térmica, sistema de climatização no galpão e toda estrutura de suporte de paletes que compõem o imóvel avaliando, utilizou-se nesse laudo o limite superior de R\$9.173.269,60, e limite inferior de R\$7.505.402,40.

Os autores desta avaliação não têm no presente, nem contempla no futuro, interesse no bem avaliando. Para execução do laudo foram observadas as normas técnicas para avaliação de imóveis, estipuladas pela NBR 14.653 - e NBR 14.653-2 da ABNT (associação Brasileira de Normas Técnicas) pelos requisitos da Lei nº 6.530/78 que regulamenta a profissão de Corretores de Imóveis, e a resolução nº 1.066/2007 do COFECI – Conselho Federal dos Corretores de Imóveis.

Pouso Alegre, 28 de outubro de 2022

Teleseterre Dennokres

Corretora de Imóveis: ROSELENE P GONÇALVES - CPF: 00917428625 CRECI/MG: 40.272 CNAI: 31.165 - CRECI-MG 6542

Roselene Pereira Gonçalves — Perita Avaliadora -CRECI 40.272 MG - CNAI 31.165

Renato Faria de Carvalho — Avaliador/ vistoriador de Imóveis

Augusto Schad de Abreu — Avaliador/ vistoriador de Imóveis

Priscila Ribeiro Cruz de Abreu — Avaliadora/ vistoriadora de Imóveis

Daniel Silva Rezende — Engenheiro - CREA 230 284 D





ACCESSUS negócios impelliários

12 FONTES DE PESQUISA – AMOSTRAS

No caso da presente avaliação, como se trata de um padrão construtivo atípico, por se ter um imóvel climatizado e todo estruturado para receber medicamentos, e o mesmo, no momento está alugado por uma empresa de medicamentos, trabalhamos com amostras no padrão de construção galpão industrial.

1- https://www.vivareal.com.br/imovel/galpao-deposito-armazem-francisca-augusta-rios-bairros-pouso-alegre-com-garagem-700m2-venda-RS11000000-id-2521330780/

R\$11.000.000,00 – 700m² - Galpão/Depósito/Armazém e 6 banheiros à Venda, 700 m² por R\$ 11.000.000 COD. BK3R7U - Avenida Moisés Lopes, 45 - Francisca Augusta Rios, Pouso Alegre – MG – Satiro Imóveis - (35) 99865-8762

2- https://www.vivareal.com.br/imovel/galpao-deposito-armazem-distrito-industrial-cdi-bairros-pouso-alegre-7000m2-venda-RS20000000-id-2552391308/

R\$20.000.000,00 - 7.000m² - Galpão/Depósito/Armazém à Venda, 7000 m² por R\$ 20.000.000 COD. GA0417 - Distrito Industrial CDI, Pouso Alegre - MG ANUNCIANTE: Classe A Campinas - GONCALVES & CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME -(19) 98405-2234

3- https://www.vivareal.com.br/imovel/galpao-deposito-armazem-arvore-grande-bairros-pouso-alegre-2000m2-venda-RS6400000-id-2519478782/

Galpão/Depósito/Armazém e 4 banheiros à Venda, 2000 m² por R\$ 6.400.000,00 - COD. 1804402 - Avenida Moisés Lopes, 45 - Árvore Grande, Pouso Alegre – MG Satiro Imóveis - (35) 99865-8762

 $\frac{\text{https://www.vivareal.com.br/imovel/galpao-deposito-armazem-centro-bairros-pouso-alegre-comgaragem-18142m2-venda-RS50000000-id-2583516705/}{}$

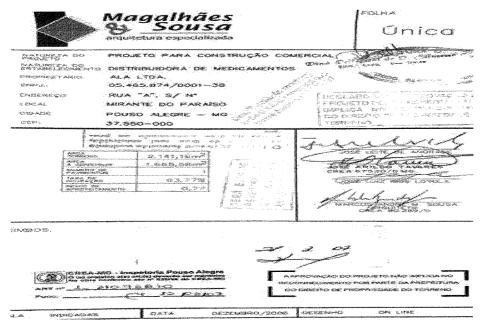
Galpão/Depósito/Armazém e 10 banheiros à Venda, 18142 m² por R\$ 50.000.000,00 - COD.

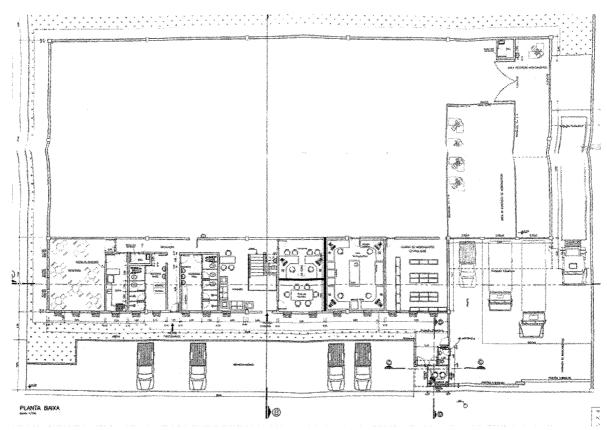
GA002992- Centro, Pouso Alegre - MG - ANUNCIANTE: Exacto Imóveis-(19) 3307-5005



ACCESSION IN THE PROPERTY OF T

13 CROQUI E RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA FACHADA EXTERNA

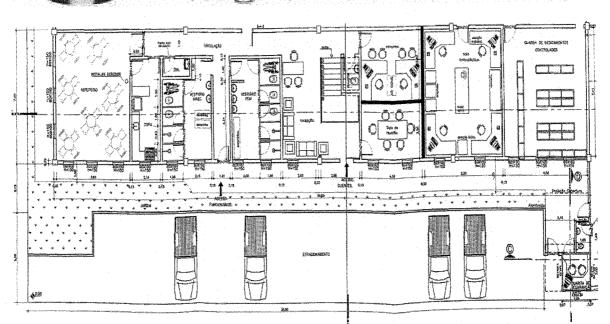


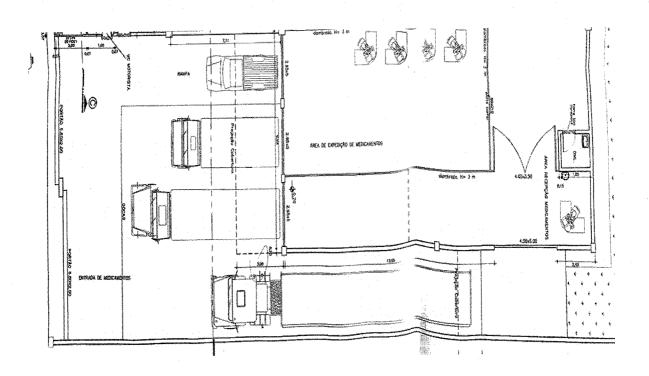






ACCESSUS

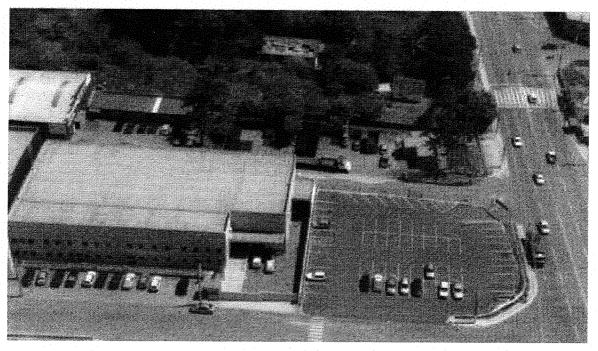






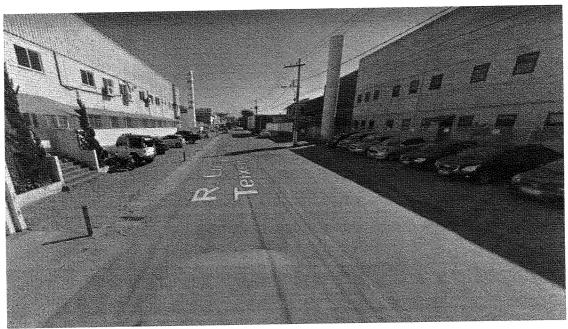
ACCESSUS

negócios imobiliários









14 BIBLIOGRAFIA

ABNT, avaliação de bens – NBR 14.653 – abril de 2001.

DANTAS, R.A. *Engenharia de avaliações* - uma introdução à metodologia científica. São Paulo: Pini, 1998.

MARCELLO, João Diniz, Avaliação Mercadológica de Imóveis – WDL – Porto Alegre 2012.

15 SITES DE PESQUISA

- -Wikipedia www.wikipesia.org
- -IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- -Google Earth www.google.com.br/earth



Sees Coronel Didvio Meyer, 145, Centra, Possa, Alegratistic rejection of 36, 3421-4449

ACCESSU

negócios imobiliários

	i i i i i i i i i i i i i i i i i i i	200 m. o.
AV.02 - Pouso Alegre, 29(vinte e registro 01 da matricula retro, a	i construção de um galpã	o comercial, assim
descrito: <u>Depósito</u> e <u>Área admin</u> refeitório, vestiários e banheiros;	istrativa, com dois payiment	os, contendo: Salas,
coletada pelo nº100, no Bairro Pa benfeitorias e pertences, com a á	raiso, nesta cidade, com/toda	as suas instalações.
conforme Certidão de Habite-se d	a Prefeitura Municipal de Po	uso Alegre of 14050
em data de 20/09/2007 e Certi 181782009-11031030, que se ju	intam ao requerimento dev	idamente arquivado
neste cartório protocolado		



negócios imobiliários

16 MATRÍCULA

FECASIFIC DE IMÓVEIS-

Cartório Amaral

Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre-MG Livro nº dois (2) - REGISTRO GERAL - Fis. 01.-.

70.025

Denominação do Imóvel: Bairro Paraiso -

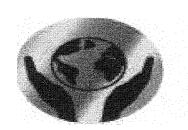
Denominação do Imóvel: Bairro Paraiso.

IMÓVEL: <u>Um Terreno denominado AREA 03</u>; situado nesta cidade, no Bairro Paraiso, com a área de 2.142,00 metros quadrados, com as seguintes medidas e confrontações:- 56,00 metros de frente para a Rua A do Loteamento Mirante do Paraiso, 56,00 metros nos fundos em divisas com propriedade de Marcos Joaquím Fagundes; 38,25 metros de um lado confrontando com propriedade da Empresa Nova Minas, e, 38,25 metros do outro lado, confrontado com a AREA 04-PROPRIETÁRIA:-ALA L4da., com sede nesta cidade, CNPJ 05.465 874,0001 38-TITULO AOUISTITUO:-Registro 01 das matriculas 70 /23 e 70 024 do Livro 02-Pouso Alegre, 23(vinte e três) e janeiro de 2008 QOFICIAL.—/

R.O.I. Pouso Alegre, 23(vinite e três) de janeiro de 2008 - Unificação de Imóvel nrbano nesta cidade - PROPRIETARIA - ALA Lida, com sede nesta cidade. CNPJ 05.465.874.0001.38 - TITULO:- Unificação - FORMA DO TITULO:- Escritura lavrada pelo 2°Tabelião desta cidade, L°267-N, fis 137 e 138, em data de 16 (dezesseis) de janeiro de 2008 - VALOR RS60.000,00 - CONDICOES - Constou na escritura que a presente divisão, unificação e caracterização das áreas ora vendida é feita com fundamento no Officio expedido pelo Senhor Prefeito Municipal em data de 14 de novembro de 2007, arquivado ne 2°Tabelionato de Notas, no Livro de arquivos e documentos de n°22 a fis.053, também conforme memorial descritivo e croqui da área, claborados pelo engenheiro Civil Benedito de Souza Ferreira, inscrito no CRA/MG sob o n°77.031/D. cuios documentos também encontram arquivados no 2°Tabelionato de Notas, no Livro de registro e Documentos de n°22 Rs.054; constou ainda que consta no Oficio de autorização para divisão de área, a seguintes condição-Os proprietários assumem expressa e incondicionalmente a responsabilidade por quasiquer obras de infra-estrutura que eventualmente possam vir a ser necessárias para a implantação do desmembramento/membramento sob questão, além do que, o uso predominante do solo será comercial e industrial de pequeno porte, ficando proibido atividades que provoquem roidos, odores, gases, poeira, fumaça o qua pravidada en verindiral a virinhanca além da surinhanca além da surinha predominante do solo sera comerciai e intuitata per predominante de solo sera comerciai e intuitata per provoquem ruidos, odores, gases, poeira, fumaça ou qualquer outra emanação incômoda ou prejudicial a vizinhança, além de ser que obedecer o recuo de 6.00(seis) metros para a via pública. (EM\$56,80 + 205,96 = 742,46) O OFICIAL.

red Chines Areyer N. Centre Positio Abegradust personal State Section 1

0.25 J.C.G



negócios imobiliários

17 ORDEM DE SERVIÇO



Secretaria de Saure

Pouso Alegre, 06 de Outubro de 2022.

De: Silvia Regim Pereira da Silva - Secretária de Saúde.

Para: Silvestre Cândido de Sousa Turbino - Secretário de Finanças.

Prezado Secretário,

Selicito a V.Sa. providências quante a realização de laudo de avalinção mercadológica para aquisição de imével, situade a Rua Lucy de Vasconcelos Teixeira. 17. 100. Bairro Mirante de Pamiso, Pouso Alegre - MG.

A quisição do imével pretendido incluirá benfeitorias, como a estrutura climatizadora de ambientes para guarda de medicamentos, estantes porta paletes para armazenamento de materiais no sistema de plataformas metálicas e conjunto contra incêndios.

Atenciosamente:

Silvia Regina Percira da Silva Secretária de Saúde



18 SELO CERTIFICADOR DIGITAL COFECI

Anexo V

COFECI 4º Região - Minas Gerais DECLARAÇÃO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Nome do Corretor de Imóveis: Roselene Pereira Gonçalves, CPF nº 00917428625, RG nº M7.910.816 SSP/MG, CRECI nº 40272, Endereço: Victor Laraia 173 Casa Jardim Santa Lucia, Pouso Alegre-MG. Declara a emissão de PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA relativo ao imóvel com as seguintes características: Imovel Urbano tipo: Outros

Por solicitação de:

Nome do Cliente: MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE - AVALIAÇÃO GALPÃO RUA LUCY VASCONCELOS TEIXEIRA, 100 MIRANTE DO PARAISO

POUSO ALEGRE-MG, 27 de Outubro de 2022

Assinatura do requerente

Espaçorasereado para o CREO

Foi emitido o SELO CERTIFICADOR DIGITAL, identificado pelo nº 032882



Recebi, nesta data, o SELO CERTIFICADOR DIGITAL nº 032882, 27 de Outubro de 2022





INDICAÇÃO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-IMPACTO

As despesas referentes à aquisição, serão contabilizadas na dotação orçamentária 02.011.0010.0122.0002.1186.344906100, cujo saldo orçamentário atual é de R\$ 8.320.000,00, o qual será suficiente para garantir o empenho de tais despesas no exercício de 2022, as quais são estimadas em R\$ 8.320.000,00 a ser(em) comprometida(s) no(s) mês(es) de Dezembro de 2022.

A referida despesa é objeto de dotações específica e suficiente, estando abrangida por crédito genérico previsto no programa de trabalho constante do orçamento anual, assim como atende a Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

Estimamos também que o total de tais despesas com a referida aquisição, comprometerá 10,83% da receita estimada para o exercício financeiro atual, igual ao percentual da despesa fixada para o exercício.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Total da receita estimada para o exercício de 2022 Valor do impacto para o exercício de 2022 Percentual da despesa sobre a receita estimada

Consecutive 1100 fig. 1989 in Consecutive and Appropriate and the consecutive consecutive and the consecutive cons

R\$ 76.851.540,22 R\$ 8.320.000,00 10,83 %

Concluímos portanto, que o Município disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

Pouso Alegre-MG, 14 de Dezembro de 2022

Silvestre Cândide de Souza Turbino Secretário de Administração e Finanças Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG.

FLS 18 8

Pouso Alegre, 15 de dezembro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.405/2022</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR IMÓVEL PARA ABRIGAR O ALMOXARIFADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, determina que fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir um imóvel urbano, tipo Galpão, de uso Comercial / Industrial, situado a Rua Lucy Vasconcellos Teixeira, 100 — Mirante do Paraíso — Pouso Alegre-MG, de propriedade da empresa ALA Ltda, inscrita no CNPJ nº. 05.465.874.0001-38, com todas as suas instalações, benfeitorias, pertences e acessórios, com 1.665,58m? de área construída, sendo salas em estrutura pré-moldado cimento/concreto, piso em todo do galpão em cimento usinado, exceto os escritórios, revestimento interno de manta térmica, rotoplas (circuladores de ar), área coberta para carga e descarga, com 4 Docas, 1 rampa de acesso, Portão automático, 1 guarita com banheiro; sistema hidráulico e elétrico em bom estado, escritórios com laje em concreto e pintura em tinta látex. No primeiro pavimento, partes de escritório em piso cerâmico claro: 1 recepção com banheiro, 1 sala de diretoria com banheiro, 1 sala de reuniões, 1 banheiro, 1 DML. No segundo pavimento, acesso por duas escadas, 1 de estrutura metálica e outra em concreto com corrimão, 1 sala administrativa com divisórias em PVC, 2 banheiros Masculino e Feminino, 1 DML, 2 salas TI, 1 copa com bancada e pia de granito, aspectos

construtivos tecnológicos, comparados com a documentação disponível; aspectos arquitetônicos funcionais, inclusive com adequação da edificação em relação aos usos recomendáveis para a região, num terreno de plano com 2.142,00m?, devidamente Registrado por Escritura Pública de Nº 70.025, Livro nº.2 — Registro Geral fls.1, na Circunscrição de Pouso Alegre - Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre — MG, Inscrição Cadastral: 004.0692.0680.000 pelo valor de R\$ 8.320.000,00 (oito milhões, trezentos e vinte mil reais), em conformidade com avaliação anexa, que fica fazendo parte integrante da presente lei, independente de transcrição, para abrigar o Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

O artigo segundo (2°) que o Município efetuará o pagamento da metade do valor após a assinatura da escritura de transferência do imóvel e a outra metade do valor no ato da entrega das chaves, salvo se houver alguma pendência em relação às certidões negativas, podendo o prazo ser acrescido até a regularização das certidões.

O artigo terceiro (3°) que as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária: 02.011.0010.0122.0002.1186-3.44.90.61.00.1023000, da Secretaria Municipal de Saúde.

O artigo quarto (4°) que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA

A iniciativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45 c/c artigo 69:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II – exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo:

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nessa lei;

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 12, caput, da Lei Orgânica Municipal c/c artigo 54, inciso IV, alínea b, do Regimento Interno:

Art. 12. A aquisição de bem imóvel, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

IV — autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constitucionais e legais, os seguintes atos e negócios administrativos: (...) c) aquisição onerosa de bens imóveis;

Em conformidade aos princípios explícitos, elencados no caput do art. 37, CR/88, quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a aquisição de bens imóveis pela Administração prescreve a adoção de algumas condições e procedimentos especiais. O mesmo doutrinador supracitado afirma que:

A aquisição de bens públicos através de contrato não atribui ao administrador público a mesma liberdade que possuem os particulares em geral para manifestar a vontade aquisitiva, e nem poderia ser de outra maneira. Como a Administração Pública só se legitima se estiverem conformidade com a lei, é natural que esta prescreva algumas condições especiais para que os agentes do Estado possam representá-lo em contratos para a aquisição de bens.

Exemplo de condição para a aquisição de bens por contrato de compra é a prévia exigência de licitação, como decorre da disciplina traçada pela Lei nº 8.666/1993. Se se trata de aquisição

de imóvel para o atendimento de finalidades básicas da Administração, cujos fatores de instalação e localização indiquem certa escolha, a licitação é dispensável (art. 24, X). Outro exemplo é a demonstração da utilidade do bem para a atividade administrativa, evitando-se eventual dilapidação do erário público sem motivo justificável. Merece ser lembrado também o requisito que exige prévia dotação orçamentária (art. 14, Lei nº 8.666/93). 1

Ao encontro do acima, o enunciado do Tribunal de Contas da União dispondo sobre os três requisitos necessários para a aquisição:

Na aquisição de imóvel mediante dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993) faz-se necessária a conjugação de três requisitos: (i) comprovação de que o imóvel se destina ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; (ii) escolha condicionada a necessidades de instalação e de localização; e (iii) compatibilidade do preço com o valor de mercado, aferida em avaliação prévia. É inaplicável a contratação direta se há mais de um imóvel que atende o interesse da Administração.²

Nelson Nery Costa dispõe, em síntese de todo o exposto, que a aquisição de imóveis pela Administração Pública como compra e venda depende de avaliação prévia, autorização legal e demonstração de interesse público pelo administrador, requisitos que devem ser atendidos para constatar legalidade.

Na análise dos requisitos formais deste Projeto de Lei, foi constatado que avaliação prévia está anexa ao Projeto de Lei no Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica e a demonstração de interesse público está na justificativa do mesmo

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 26^a ed., 2013, Atlas, pág. 1157

² Acórdão 5948/2014 - Segunda Câmara, Rel. Raimundo Carrreiro, 21/10/2014

e em documento encaminhado, já a autorização legal será conferida por esta Egrégia Casa.

Além disso, há estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como declaração de adequação orçamentária consoante a LOA, PPA e LDO, conforme expressamente exigido pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Não obstante isso, se faz necessária a atuação das comissões temáticas da casa, em especial a Comissão de Justiça e Redação; Administração Pública e Administração Financeira e Orçamentária para que analisem detidamente a justificativa encaminhada pelo Poder Executivo que ocasionou a escolha do respectivo imóvel, de modo a balizar a avaliação prévia efetuada, possibilitando, dessa forma, o exercício fiscalizatório atinente às funções legislativas.

Insta registrar que este Parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais formais de tramitação, cabendo à Comissão de Administração Pública, Financeira e Orçamentária, bem como à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisar os demais documentos anexados ao Projeto de Lei. A questão de mérito cabe unicamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.405/2022**, não havendo constatação de qualquer óbice legal por este Departamento Jurídico.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira

QAB/MG n° 114.586



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER N°249/2022

RELATÓRIO



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame do Projeto de Lei 1405/2022 que: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR IMÓVEL PARA ABRIGAR O ALMOXARIFADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O projeto de Lei em análise visa autorizar o Poder Executivo Municipal a a adquirir um imóvel urbano, tipo Galpão, de uso Comercial / Industrial, situado a Rua Lucy Vasconcellos Teixeira, 100 — Mirante do Paraíso - Pouso Alegre-MG, de propriedade da empresa ALA Ltda, inscrita no CNPJ nº. 05.465.874.0001-38, com todas as suas instalações, benfeitorias, pertences e acessórios, com 1.665,58m? de área construída para abrigar o Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

Na justificativa encontramos que o executivo após avaliação constatou a necessidade de adquirir um imóvel a fim de abrigar a Secretaria Municipal de Saúde de Pouso Alegre que faz uso atualmente de três espaços destinados a estocagem e acondicionamentode seus insumos, componentes, peças e equipamentos necessários ao bom funcionamento de toda a estrutura de saúde em nossa cidade. No intuito constante do aprimoramento na prestação dos serviços de saúde, surgiu o interesse de unificar todos os armazenamentos num só espaço, otimizando a organização, mão de obra e logística de nossos almoxarifados.

No que tange à iniciativa, do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45 c/c artigo 69: Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. Art. 69. Compete ao Prefeito: II — exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo:

V — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nessa lei; XIII — dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 12, caput, da Lei Orgânica Municipal c/c artigo 54, inciso IV, alínea b, do Regimento Interno: Art. 12. A aquisição de bem imóvel, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: IV — autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constitucionais e legais, os seguintes atos e negócios administrativos:(...) c) aquisição onerosa de bens imóveis; Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso 1, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de Pouso Al - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parece FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1405/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1405/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 15 de dezembro de 2022.

Assinado de forma **ELIZELTO** digital por ELIZELTO GUIDO **GUIDO** PEREIRA:04 607 946602607 Dados: 2022.12.15 15:01:22 -03'00'

Elizelto Guido Relator

ANTONIO DIONICIO PEREIRA:342 09239615

Dionício do Pantano Presidente

OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAI :49564579

Oliveira Altair Secretário





- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 16 de dezembro de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre − MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI № 1.405/2022 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR IMÓVEL PARA ABRIGAR O ALMOXARIFADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.405/2022 tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a adquirir um imóvel urbano, tipo Galpão, de uso Comercial / Industrial, situado a Rua Lucy Vasconcellos Teixeira, 100, bairro Mirante do Paraíso - Pouso Alegre-MG, de propriedade da empresa ALA Ltda, inscrita no CNPJ nº. 05.465.874.0001-38, devidamente Registrado por Escritura Pública de Nº 70.025, Livro nº.2 — Registro Geral fls.1, na Circunscrição de Pouso Alegre - Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre - MG, Inscrição Cadastral: 004.0692.0680.000 pelo valor de R\$ 8.320.000,00 (oito milhões, trezentos e vinte mil reais), em conformidade



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



com avaliação constante no referido Projeto Lei, para abrigar o Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.405/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA Assinado de forma

digital por ODAIR PEREIRA DE

SOUZA:0027715 SOUZA:00277158680 8680

Dados: 2022.12.15 16:21:36 -03'00'

Vereador Odair Quincote Relator

IGOR PRADO TAVARES:09 02

digital por IGOR TAVARES:095428536

Vereador Igor Tavares Presidente

542853602 Dados: 2022, 12.

LEANDRO DE MORAIS

Assinado de forma digital por LEANDRO **DE MORAIS** PEREIRA:0891882464

PEREIRA:089 5

18824645

Dados: 2022.12.15 17:18:33 -03'00'

Vereador Leandro Morais Secretário



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de dezembro de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº1405**, **DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022**, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel para abrigar o Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde e da outras providências", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carreia para o Poder Legislativo municipal o dever de "identificar os interesses da comunidade", e "dispor normativamente sobre eles".

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão "Administração Pública" pode ser empregada em diferentes sentidos:

- 1º Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.
- 2º Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada "administração pública" (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Neste contexto, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº 1390/2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel para abrigar o Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde e da outras providências, conforme art. 1º, verbis:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir um imóvel urbano, tipo Galpão, de uso Comercial / Industrial, situado a Rua Lucy Vasconcellos Teixeira, 100 — Mirante do Paraíso - Pouso Alegre-MG, de propriedade da empresa ALA Ltda, inscrita no CNPJ nº. 05.465.874.0001-38, com todas as suas instalações, benfeitorias, pertences e acessórios, com 1.665,58m? de área construída, sendo salas em estrutura pré-moldado cimento/concreto, piso em todo do galpão em cimento usinado, exceto os escritórios, revestimento interno de manta térmica, rotoplas (circuladores de ar), área coberta para carga e descarga, com 4 Docas, 1 rampa de acesso, Portão automático, 1 guarita com banheiro; sistema hidráulico e elétrico em bom estado, escritórios com laje em concreto e pintura em tinta látex. No primeiro pavimento, partes de escritório em piso cerâmico claro: 1 recepção com banheiro, 1 sala de diretoria com banheiro, 1 sala de reuniões, 1 banheiro, 1 DME. No segundo pavi mento, acesso por duas escadas, 1 de estrutura metálica e outra em concreto com corrimão, 1 sala administrativa com divisórias em PVC, 2 banheiros Masculino e Feminino, 1 DML, 2 salas Tl, 1 copa com bancada e pia de granito, aspectos construtivos tecnológicos, comparados com a documentação disponível; aspectos arquitetônicos funcionais, inclusive com adequação da edificação em relação aos usos recomendáveis para a região, num terreno de plano com 2.142,00m?, devidamente Registrado por Escritura Pública de Nº 70.025, Livro nº.2 - Registro Geral fls.1, na Circunscrição de Pouso Alegre -Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre - MG, Inscrição Cadastral: 004.0692.0680.000 pelo valor de R\$ 8.320.000,00 (oito milhões, trezentos e vinte mil reais), em conformidade com avaliação anexa, que fica fazendo parte integrante da presente lei,



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



independente de transcrição, para abrigar o Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

Na Justificativa, aduziu o autor do projeto legislativo:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel para abrigar o Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde e da outras providências." A Secretaria Municipal de Saúde de Pouso Alegre faz uso atualmente de três espaços destinados a estocagem e acondicionamentode seus insumos, componentes, equipamentos necessários ao bom funcionamento de toda a estrutura de saúde em nossa cidade. O almoxarifado conceitua-se como local destinado à guarda de materiais, considerando suas naturezas, garantindo a preservação, conservação e disponibilidade dos itens alocados. Na área de saúde tal espaço cumpre um papel importantíssimo vez que guarda materiais médicos hospitalares, de escritório, higiene e limpeza, medicamentos e equipamentos que possibilitam a plena efetivação de políticas públicas aos usuários do Sistema Unico de Saúde - SUS. No intuito constante do aprimoramento na prestação dos serviços de saúde, surgiu o interesse de unificar todos os armazenamentos num só espaço, otimizando a organização, mão de obra e logística de nossos almoxarifados. Sendo assim bucou-se um imóvel em nossa cidade que fosse adequado a realidade da Secretaria Municipal de Saúde e dotado de estrutura singular. Para a unificação citada, levou-se em conta no imóvel ora pretendido, a sua localização privilegiada e de fácil acesso para carga e descarga, a sua acessibilidade, a sua estrutura de alvenaria diferenciada, a divisão adequada para os diversos tipos de itens e todas as suas benfeitorias, como aparelhagem para climatização do espaço que se mostra de grande valia para determinadostipos de remédios e itens médico hospitalares. A aquisição do imóvel contendo infra estrutura adequada, será um grande investimento voltado a política pública em saúde do município e trará benefícios consideráveis a nossa população. Considerando o norteamento da moralidade pública, economicidade e eficiência enquanto princípios da administração, foi profissional realizada avaliação imobiliária por demonstrando o real valor de mercado do imóvel. Ante a tais circunstâncias e considerando os apontamentos relevantes elencados, no intuito de concretizar o pieno atendimento do interesse público através do aprofundamento dos princípios, diretrizes e fundamentos



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

da atenção à saúde, é que se justifica a aquisição do imóvel mencionado. As despesas decorrentes da aquisição do imóvel objeto desta justificativa correrão por conta da dotação: 02.011.0010.0122.0002.1186-3.44.90.61.00.2023000.

É importante assinalar que o projeto de lei objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, a teor do art. 2°, do projeto de lei, c/c art. art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Como ensina Maria Sylvia Z. Di Pietro:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proibe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: "a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei". No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei (Direito administrativo - 33. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Hely Lopes Meirelles complementa:

A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



administrador público, de forma que a atuação deste não depende de qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercitar os poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012).

Ademais, a proposta legislativa objetiva a promoção do direito fundamental à saúde, restando patente o interesse público da medida. Como ensina Alexandre Mazza apud José Santos Carvalho Filho:

Em defesa da concepção clássica de supremacia do interesse público, José dos Santos Carvalho Filho faz "a crítica da crítica" ao considerar a nova corrente como "pretensamente modernista", e que, na verdade, não seria possível negar a existência do princípio em nosso sistema porque:

- a) trata-se de corolário do regime democrático, calcado na preponderância das maiorias;
- b) se é evidente que em determinados casos o sistema jurídico assegura aos particulares garantias contra o Estado em certos tipos de relação jurídica, é mais evidente ainda que, como regra, deva respeitar-se o interesse coletivo em confronto com o interesse particular;
- c) a existência de direitos fundamentais não exclui a densidade do princípio da supremacia do interesse público;
- d) a "desconstrução" do princípio espelha uma visão distorcida e coloca em risco a própria democracia;
- e) a supremacia do interesse público suscita, não uma desconstrução, uma "reconstrução" por meio da necessária adaptação dos interesses individuais à dinâmica social.

E conclui José dos Santos Carvalho Filho observando que a existência do princípio é inevitável em qualquer grupo de pessoas, impondo-se que o interesse do grupo tenha primazia sobre o interesse dos indivíduos que o integram. Nas palavras do autor: "Elidir o princípio se revela inviável, eis que se cuida de axioma inarredável em todo tipo de relação entre corporação e indivíduo. A solução, destarte, está em ajustá-lo para que os interesses se harmonizem e os confrontos sejam evitados ou superados").

Maria Sylvia Z. Di Pietro arremata:



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

A legalidade e o interesse público encontram-se compassados com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, que traz à baila o Estado atuante sob o império do Direito com a missão de concretizar direitos e garantias na comunidade nacional, vale dizer, a legitimidade e efeito normativo do Direito não decorrem de estruturas legislativas estéreis, mas são revelados no devido processo legislativo, que respalda recinto isonômico e pertinente para o debate dialógico entre cidadãos despojados da "presunçosa autocracia (tirania) de "eus" solipsistas, inatos e pressupostamente contextualizados em seus absolutos e estratégicos saberes deontológicos". (LEAL, Rosemiro Pereira, "Direitos Fundamentais do Processo na Desnaturalização dos Direitos Humanos." In O Brasil que queremos. Reflexões sobre o Estado Democrático de Direito, Marcelo Galuppo (org.), Editora PUC-Minas, 2006, ps. 665-675). O Direito:

(...) contém uma força inefável que lhe confere, "pela própria natureza" (sic!), efeito normativo por enunciados só reveláveis aos juristas e provindos de um sujeito suposto personificado na ordem jurídica de um sistema social e político, exclui o PROCESSO como recinto dialógico (crítico-discursivo) de adrede escolha teórica à produção e balizamento do sentido normativo na criação, atuação, aplicação ou extinção do DIREITO. O livre-arbítrio na criação e aplicação ou extinção da norma fora do núcleo discursivo do PROCESSO, a partir



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



de uma livre-vontade que não atende aos princípios autocríticos do PROCESSO na formação das opiniões e vontades, mistifica (mitifica) a produção e atuação do direito, tendo em vista que a vontade humana centrada num "eu" soberano (sábio em seu reinado) ou inatamente puro e isento de influências malévolas (razão pura ou dádiva metódica por certezas adquiridas na metodização) cria uma fé num direito natural fundador do justo e do certo e consequentemente delator obsessivo do injusto e do incerto. (LEAL, ob. cit.)

A seu turno, o Estado Democrático de Direito tem como elemento nuclear, ponto de partida e destino de todas ações, a dignidade da pessoa humana, categoria axiológica aberta, heterogênea e plural que não se restringe à matriz kantiana, de modo a conformar apenas autonomia, autodeterminação e liberdade de cada pessoa, mas corresponde a um "feixe de deveres e direitos" que demanda o "reconhecimento e proteção pela ordem jurídica", a "consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade" (PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 5ª edição, revista ampliada e atualizada. São Paulo: Max Limonad, 2002). A proposta legislativa é capaz de tutelar o direito à mobilidade, fomentar o desenvolvimento econômico e social, e promover todos demais projeto de vida, reconhecendo-os como válidos e relevantes (GALUPPO, Marcelo Campos. Hermenêutica e jurisdição constitucional. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. CRUZ, Álvaro Ricardo de Sousa (coord.). Hermenêutica e jurisdição constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2004).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei 1405/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO TAVARES:09542 853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602 Dados: 2022.12.14 17:37:21

Igor Tavares

Relator

MIGUEL SIMIAO PEREIRA

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660 JUNIOR:079692566 Dados: 2022.12.15 13:49:35

-03'00'

60 Vereador Miguel Junior Tomatinho Presidente

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:495645 AMARAL:49564579600 Date: 2022.12.14 16:46:29 -03'00' 79600

> Vereador Oliveira Altair Secretário